



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. J. |
| C | De 06 / 08 / 19 96 |
| C | Rubrica |

09

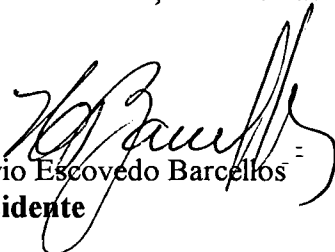
Processo nº : 10183.005980/92-45
Sessão de : 27 de abril de 1995
Acórdão nº : 202-07.703
Recurso nº : 97.529
Recorrente : JOSÉ RUBENS ARANTES
Recorrida : DRF em Cuiabá - MT


ITR - VTN lançado de acordo com as normas legais em vigor. Impossibilidade da instância administrativa de apreciar valor do imóvel. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ RUBENS ARANTES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.005980/92-45
Acórdão nº : 202-07.703
Recurso nº : 97.529
Recorrente : JOSÉ RUBENS ARANTES

RELATÓRIO

O contribuinte impugnou o lançamento do ITR/92 por entender que o VTN fixado não condiz com a realidade do mercado imobiliário da região.

A autoridade recorrida manteve o lançamento, visto que o ITR/92 foi lançado com base no Valor da Terra Nua mínimo - VTNm aprovado para a área pela IN-SRF nº119/92, procedimento em consonância com as normas legais em vigor.

Irresignado, o contribuinte, em seu recurso a este Conselho, repisa a idéia de que o VTN fixado não condiz com a realidade de mercado para a área.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.005980/92-45
Acórdão nº : 202-07.703

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Farta é a jurisprudência deste Conselho no sentido da impossibilidade de apreciação pela instância administrativa de valor venal do imóvel.

Atento à questão legal, entendo que a exigência revestiu-se das formalidades necessárias à sua legitimidade.

O lançamento foi feito com base no VTN fixado pela IN SRF nº 119/92, conforme determina a legislação de regência.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO